



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

**Ofício GP.L n° 121/2025**

**Processo SEI n.º 22.408/2025**

**Jundiaí, 10 de julho de 2025.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, apomos **VETO** ao Projeto de Lei n.º 14.728, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de junho de 2025, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de instituir uma medida de prevenção em saúde pública, o projeto de lei é fruto de iniciativa parlamentar e, por isso, apresenta incompatibilidade com a Constituição Federal e Estadual, tanto por vício de iniciativa como pela ofensa à regra da separação de poderes. Isso ocorre por criar obrigações ao Poder Executivo, notadamente ao dispor que a campanha de orientação, conscientização e prevenção da giardíase será implantada nas Unidades Básicas de Saúde e ficará a cargo dos órgãos municipais responsáveis pela área de saúde.

Ocorre que, consoante a Lei Orgânica Municipal, art. 46, incisos IV e V, c/c o art. 72, inciso II, é do Chefe do Executivo a iniciativa para dispor sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Como consequência, ao impor a atribuição de realizar uma campanha para a Unidade de Gestão de Promoção da Saúde e dispor da forma como a ação



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. 121/2025 – PL 14.728 – fls. 2)

deverá ser realizada, fica configurada a interferência na gestão administrativa e, por conseguinte, a ofensa ao princípio republicano da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

A iniciativa reservada do Executivo é fruto de disciplina expressa, não podendo o Poder Legislativo dar início a projeto de lei destinado à imposição de obrigação a ele e, inclusive, criando despesas, que invade a seara orçamentária do Município, em desrespeito por paralelismo à alínea "b" do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal, bem como ao disposto nos arts. 25 e 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, e nos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Nessa perspectiva, ainda sob o manto do princípio da simetria, há violação do princípio da legalidade previsto no art. 111 da Constituição Estadual.

Ademais, destacamos que todos esses dispositivos são aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista.

A ofensa ao princípio da separação de poderes concretiza-se nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

Nestes termos, a disciplina legal supracitada findou, efetivamente, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos Poderes.

Recorde-se o ensinamento do saudoso **Hely Lopes Meirelles**, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. 121/2025 – PL 14.728 – fls. 3)

*Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712). É o caso dos autos.*

A corroborar o entendimento de que o presente projeto de lei possui vícios de legalidade e constitucionalidade, transcrevemos ementas dos seguintes Acórdãos do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (grifos nossos):

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.297/2016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que obriga à instituição de campanha permanente de doação de sangue em bancos públicos e privados naquela localidade. Inconstitucionalidade reconhecida, **já que ao Executivo cabe, privativamente, o exercício da gestão administrativa, o que envolve planejamento, direção, organização e execução de programas e campanhas.** Inconstitucionalidade presente também ao impor aquela sorte de campanha aos bancos privados de sangue, agora porque ingressou no domínio reservado à livre iniciativa e à liberdade de concorrência. Artigos 5º e 47 incisos II, XIV e XIX item "a" da Constituição paulista e 170 da Constituição federal, esse combinado com o art. 144 da Carta estadual. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2115588-65.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L. 121/2025 – PL 14.728 – fls. 4)

Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/11/2016; Data de Registro: 11/01/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que "institui a campanha de doação de livros didáticos". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. **Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração.** Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a"; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo inerente que se afigura ineficaz. Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica. Inexistência de motivo para reutilização. Violação ao princípio da eficiência. Art. 111 da Carta Paulista. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006969-02.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 13/11/2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Procedência Parcial. I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. 121/2025 – PL 14.728 – fls. 5)

Município de Ribeirão Preto contra os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 14.927/2024, que institui o Dia Municipal de Combate à Tuberculose. O autor alega que os dispositivos impõem obrigações ao Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se os artigos impugnados da Lei Municipal nº 14.927/2024 violam a competência privativa do Poder Executivo, configurando usurpação de atribuições. III. Razões de Decidir: **3. O artigo 2º da lei é inconstitucional por interferir na competência privativa do Executivo, ao permitir que o Legislativo imponha a realização de campanhas e ações.** 4. O artigo 3º é considerado constitucional, pois apenas faculta a celebração de convênios, sem impor obrigações ao Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 4º e 5º não apresentam inconstitucionalidade, pois não determinam atos concretos ou prazos para regulamentação, respeitando a conveniência do Executivo. IV. Dispositivo e Tese: 5. A ação é julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.927/2024. Tese de julgamento: **1. A interferência do Legislativo em atos de gestão do Executivo é inconstitucional.** 2. A mera autorização para celebração de convênios não viola a competência do Executivo. Legislação Citada: Constituição Estadual, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV, XIX, "a"; Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, arts. 39, 71. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 1.450.116, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 19.08.2024.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217965-



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L. 121/2025 – PL 14.728 – fls. 6)

36.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 8.257/2024. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. CASO EM EXAME Ação direta ajuizada pelo Prefeito do Município de Guarulhos com pedido liminar, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 8.257/2024, que institui a Campanha Permanente de Arrecadação de Doações, através do Fundo Social de Solidariedade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a lei impugnada viola o princípio da separação de poderes, configurando vício de iniciativa ao impor obrigações ao Poder Executivo. III. RAZÕES DE DECIDIR **3. A norma impugnada cria obrigações ao Município, usurpando atribuições privativas do Chefe do Executivo, em clara invasão da competência reservada ao Poder Executivo.** 4. A lei não se limita a instituir a campanha, mas também determina a forma de arrecadação e distribuição das doações, interferindo na gestão administrativa. 5. A análise evidencia que a iniciativa legislativa para esta matéria é privativa do Chefe do Executivo, conforme disposto na Constituição do Estado de São Paulo. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 8.257/2024. 7. Tese de julgamento: "1. A Lei Municipal n. 8.257/2024 é inconstitucional. 2. A criação de campanhas



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L. 121/2025 – PL 14.728 – fls. 7)

de arrecadação e suas regulamentações são de competência exclusiva do Poder Executivo."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211199-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta o art. 2º da Constituição Federal, os artigos 5º, 47, incisos II, XI e XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Por todo o exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal, não resta outra conduta a não ser o veto para impedir sua transformação em lei, restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, de modo que os nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**GUSTAVO MARTINELLI**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador EDICARLOS VIEIRA**

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

cs.2